



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações e Transportes:

Portaria n.º 17/75:

Autoriza a Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S A R. L (Sonefe), a utilizar dez postos emissores-receptores destinados às suas comunicações privativas.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Portaria n.º 17/75

de 22 de Julho

Tendo a Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L. (Sonefe), solicitado autorização para utilizar dez postos emissores-receptores destinados a corresponder-se entre si, sendo dois fixos na central eléctrica de Lourenço Marques e na subestação do Infulene, cinco móveis em viaturas e três portáteis, tipo *Walkie-Talkie*, cobrindo as áreas da Bela Vista, Namaacha, Ressano Garcia e Palmeira;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro das Comunicações e Transportes manda:

1.º — 1. A Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L. (Sonefe), fica autorizada a utilizar dez postos emissores-receptores destinados a corresponder-se entre si, sendo dois fixos na central eléctrica de Lourenço Marques e na subestação do Infulene, cinco móveis em viaturas e três portáteis, tipo *Walkie-Talkie*, cobrindo as áreas da Bela Vista, Namaacha, Ressano Garcia e Palmeira.

2. A concessão será imediatamente dada por finda logo que o seu tráfego possa ser encaminhado pelas redes de telecomunicações do Estado.

2.º — 1. A concessionária só poderá usar a concessão nas comunicações de carácter utilitário e de interesse para a segurança da actividade a que legitimamente se dedique, sendo-lhe vedado permitir que outrem se utilize das suas instalações quando esta utilização represente desvio do tráfego das redes de telecomunicações do Estado.

2. A concessionária obriga-se, porém, a permitir a utilização das suas instalações para a transmissão de mensagens oficiais ou de serviço das autoridades e funcionários que

têm igual direito nas redes do Estado e nos limites desse direito.

3.º — 1. O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou ainda de dar por finda a concessão, sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outras providências que os interesses do Estado exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

2. A concessionária desmontará à sua custa as instalações autorizadas quando cessar a exploração. Não o fazendo, o respectivo material será apreendido e ficará pertença do Estado.

4.º — 1. A concessionária usará linguagem clara nas comunicações transmitidas pelas suas instalações de telecomunicações e empregará os sinais usados nas redes e serviços do Estado, ou outros que forem aprovados pelo Governo, e observará todas as convenções, leis e regulamentos aplicáveis à técnica e exploração de tipo de telecomunicações objecto desta concessão.

2. O disposto em 1 deste número implica a obrigação de a concessionária, por si e pelos seus agentes, guardar sigilo das comunicações estranhas à sua actividade, as quais lhe é vedado captar. No caso de captação involuntária dessas comunicações, é-lhe interdito reproduzi-las, utilizá-las e, até, revelar a sua existência.

3. A concessionária obriga-se a demitir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das correspondências mencionadas no número anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas correspondências, quando para qualquer destes fins for intimada.

5.º A concessionária é obrigada a franquear as instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Estado, exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

6.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária ficam sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

7.º A concessionária terá um período de seis meses para iniciar o funcionamento dos postos emissores-receptores, sob pena de, ao fim desse tempo, a autorização deixar de ter validade.

8.º A concessionária pagará por estes postos as seguintes taxas anuais:

Por cada um dos dois fixos, 8350\$;
Por cada um dos cinco móveis, 8350\$;
Por cada um dos três portáteis, 1350\$.

Ministério das Comunicações e Transportes, 21 de Junho de 1975. — O Ministro das Comunicações e Transportes, Eugénio Baptista de Figueiredo Picolo.

Preço — 2\$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE